PARECER JURÍDICO Nº 060/2025/PJM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2025-SEMGEF
PREGÃO ELETRÔNICO SRP[1] Nº 006/2025-SEMGEF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMGEF E DEMAIS SECRETARIAS VINCULADAS.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pela **SEMED - Secretaria Municipal de Educação,** Licitação acerca da regularidade do Pregão Eletrônico SRP objetivando a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMGEF E DEMAIS SECRETARIAS VINCULADAS".*

Consta, ainda, no bojo do procedimento a Pesquisa de Preço, composto da seguinte forma: 04 (quatro) cotações realizadas com fornecedores locais e cotações dos Itens 16 a 18 e 30 realizados no Painel de Preços, mas pela falta de justificativa para cotação com fornecedores locais e as cotações somente quatro itens no Painel de Preços, não atendeu o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e esta Procuradoria Jurídica irá apresentar recomendações.

Por fim, os autos foram encaminhados do Setor de Licitações a a esta Procuradoria Jurídica, com a autorização para a autuação do certame e a elaboração da minuta de edital e contrato, tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para a análise desta procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, com a seguinte redação:

[1] Sistema de Registro de Preços.

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
> III - (VETADO).
> § 2º (VETADO).
> § 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
> § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.
> § 6º (VETADO).

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do edital de licitação;
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de

> contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa quadra, preleciona o art. 82 da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
> I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
> II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
> III - a possibilidade de prever preços diferentes:
> a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
> b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
> c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
> d) por outros motivos justificados no processo;
> IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
> V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
> VI - as condições para alteração de preços registrados;
> VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

> VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
> IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Preliminarmente, é possível observar que a SEMGEF precisa justificar o nao atendimento ao Princípio da Segregação de Funções exposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, tendo sido alguns os instrumentos elaborados pelo Secretário Muncipal de Gestão Financeira, sobretudo, Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa e Mapa de Preços e Termo de Referência; a servidora Elaíze Araújo Oliveira reponsável pelos intrumentos: Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos, e a falta de indicação do servidor responsável pela elaboração da Minuta do Contrato seria importante que nos novos processos administrativos se evitasse essa falha, havendo impossibilidade, sejá justificado nos autos e juntar no ETP.

Essa observaçao se dá em razao do teor do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 que determina a responsabilização individual do Agente de Contratação e da equipe de apoio, aplicável quando o Ordenador de Despesas participa dos procedimentos diretamente, devendo atuar como autoridade, segundo o art. 6º, inciso VI, da Lei Geral de Licitações com a responsablidad de indicar erros, revogar e anular processos licitatórios.

Por isso, sempre a necessidade de se apontar as razões da participação deste, bem como do Agente de Contratação, este deve ter acesso aos autos após a emissão do Parecer Jurídico para garantir o sigilo das cotações e das exigências editalícias, ou atuando diretamente na feitura dos instumentos não ser o responsável pela sessão pública e assim garantir a segurança jurídica e o sigilo dos autos da licitação.

Ademais, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) atende aos requisitos dispostos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 contemplou os itens obrigatórios previsto no § 2º, somente incompleta a necessidade da contratação dos itens 28,

35 e 36 por não explanar qual o obejtivo da aquisição dos referidos objetos, seria prudente indicar se irá ocorrer eventos públicos e premiações e será totalemnte atendido o inciso I do § 1º do referido dispositivo. e os demais constam no bojo do instrumento, e a falta de justificativa pelo não atendimento ao art. 7º.

Outro ponto notado no ETP é a indicação de que a pesquisa de preços preliminar foi obtida de dados retirados do TCM/PA, mas inexiste comprovação e a cotação realizada com fornecedor local não se encontra anexada, o que pode ser visto para as próximas contratações. Esse instrumento precisa ser composto com dados contumndentes para que a pretensão administrativa ocorra.

O instrumento Termo de Referência (TR) contemplou as exigências parcialmente, do Item 5.3 não consta a exigência do **art. 69** referente ao balanço patrimonial e outros documentos,8 enquanto na Minuta do Edital traz como um dos documentos obrigatórios na qualificação econômico-financeira, é importante haver uma conexão entre os instrumentos que compõem o processso licitatório, por se tratar de um processo administrativo e, portanto, os atos devem ser concatenados e haver dependência entre cada ato, como que o Edital terá exigência se no TR deixou de contemplá-la e contraria o art. 6º, inciso XXIII e alínea D, sem dúvidas pode ser motivo para anulação da licitação e questionamentos por pretensos licitantes. É importante o TR trazer as exigências da contratação detalhada e somente assim poderá está contido no edital.

Insta salientar em relação a Pesquisa de Preços não seguiu as diretrizes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar o objeto ser considerado bem comum nos termos do art. 6º, inciso XIII, mesmo com a composição que abarca fornecedores locais sem conter documentos que indiquem a formalizaçã do pedido de cotação de preços, portanto, é um erro que pode ser considerado grosseiro e o responsável poderá ser punido futuramente. Sendo pesquisados no Painel de Preços cotações para os Itens 16 a 18 e 30, sem indicação das razões desse fato nos autos. Com isso, sempre utilizar, preferencialmente, o parâmetro descrito nos incisos I, II, III e V e, no caso de impossibilidade, justificar o uso do inciso IV do §1º do art. 23.

Destaca-se que o posicionamento majoriatário do Tribunal de Contas da União, possui entendimento no sentido de que esse instrumento deve abarcar um número expressivo de cotações, como se observa na ementas dos seguintes acórdãos:

> As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", **devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames.** A pesquisa de

> preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais. (Acórdão 1875/2021-Plenário) (**Grifos nosso)**
>
> ---
>
> É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos. (Acórdão 2816/2014-Plenário)

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais parcialmente, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6°, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

> **Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:**
>
> **(...)**
> **XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;**

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registros de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, mostrando-se útil a administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata da Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da secretaria, cumpre observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

> Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:
> I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

> II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
> III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
> IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
> V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
> Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:
> I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
> II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas, mesmo que de forma parcial.

3 - DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:
> I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;
III - a possibilidade de prever preços diferentes:
a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou
d) por outros motivos justificados no processo;
IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;
V - o critério de julgamento da licitação;
VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;
VII - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29;
IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;
X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;
XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 32, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;
XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 18:
a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e
b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;
XIII - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na

> mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021; e
> XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.
> Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do **caput**, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, os Itens 4.6.1 e 4.6.2 mencionam contêm regras específicas para para os licitantes que se classificam nas pessoas jurídicas de direito privado da Lei Complementar nº 123/2006, mas o ETP e o TR não trazem nenhuma informação e nem indicam nas planilhas os itens exclusivos dessas empresas, ou alteram-se os dois instrumentos e indiquem de forma clara e na planilha, ou precisa ocorrer a exclusão dessa cláusula e dos demais itens assemelhados.

SEMPRE o Edital deve observar as diretrizes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, pois a licitação é um processo administrativo e deve ter atos concatenados, isto é, precisam ser conexos e indicar que a etapa anterior serviu de base para a posterior e assim chegar-se ao fim pretendido. Já explanado anteriormente.

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021. Mas há equívocos que precisam ser revistos antes de sua publicação.

4 - DA MINUTA DO CONTRATO

Observa-se, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Há um erro no índice para reajuste da avença, haja vista que a Cláusula 4.4 cita o IGP-M, mas ele não deve ser utilizado por ser aplicáveis a alugueis[2] e sim o INPC[3] ou IPCA[4] por abranger o objeto do certame.

---

[2] O IGP-M é utilizado amplamente na fórmula paramétrica de reajuste de tarifas públicas (energia e telefonia), em contratos de aluguéis e em contratos de prestação de serviços. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/igp-m-2025. > Acesso em: 23/05/2025.

[3] O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=o-que-e >. Acesso em: 23/05/2025.

[4] O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA que tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura de 90% das famílias pertencentes às áreas urbanas de cobertura do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=o-que-e >. Acesso em: 23/05/2025.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV - o regime de execução ou forma de fornecimento;
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
> XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
> XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
> XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

> XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
> XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
> XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
> XIX - os casos de extinção.

A minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.462/2023.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada partede forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame. Exceto as desconformidades já apontadas anteriormente e podem refletir no contrato.

5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pelaregularidade do procedimento até o presente momento, pelo que **opino pela** validação jurídica para regular prosseguimento do presente Pregão Eletrônico, com as seguintes ressalvas:

a) Na falta de pessoal, é possível os servidores públicos acumularem funções, mas desde que tenham capacitação profissional e seguir a prescrição do art. 7º, II e §1º da Lei nº 14.133/2021 e, ao menos, justificar no ETP ou no TR. Frisa-se que Mojuí dos Campos passou a marca de 20 mil habitantes e, portanto, segundo o art. 176 da Lei nº

14.133/2021 deve cumprir a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na impossibilidade justificar o não atendimento;

b) O Ordenador de Despesa não deve assinar quaisquer instrumentos do processo licitatório só em último caso e ter a seguinte conduta: atuar como "juiz" no sentido de autorizar a abertura da licitação e contratação direta e atuar efetivamente quando observar erros ou ilegalidades, nomeação do fiscal do contrato e autorização de pagamento;

c) O Agente de Contratação não deve ter acesso aos autos antes da emissão de parecer jurídico ou da publicação do processo licitatório ou da contratação direta, tendo como principal função de realizar a sessão pública e acompanhamento do processo sem ter acesso aos ao processo licitatório. Deve haver sigilo no processo administrativo;

d) Atentar-se para o teor do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 que determina a responsabilização individual do Agente de Contratação e da equipe de apoio, mas certamente aplicável quando o Ordenador de Despesas participa dos procedimentos diretamente, por isso, sempre a necessidade de se apontar as razões da participação deste, bem como do Agente de Contratação, este deve ter acesso aos autos após a emissão do Parecer Jurídico para garantir o sigilo das cotações e das exigências editalícias, ou atuando diretamente na feitura dos instumentos não ser o responsável pela sessão pública e assim garantir a segurança jurídica e o sigilo dos autos da licitação;

e) Recomenda-se que a Pesquisa de Preços para bens classificados comuns (art. 6º, inciso XIII) sejam dado preferência aos incisos I, II, III e V e o inciso IV ser utilizado em última hipostese, respectivamente, §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, na impossibilidade de seguir justificar;

f) No ETP explicar a necessidade de aquisição dos Itens 28, 35 e 36 e apresentar justificativa se é para eventos ou quando ocorrer atividades oficiais em que aconteçam reconhecimento de mérito e premiações;

g) Nos Itens 4.6.1 e 4.6.2 mencionam regras específicas para os licitantes que se classificam nas pessoas jurídicas de direito privado da Lei Complementar nº 123/2006, mas o ETP e o TR não trazem nenhuma informação e nem

indicam nas planilhas os itens exclusivos dessas empresas, ou alteram-se os dois instrumentos e indiquem de forma clara e na planilha, ou precisa ocorrer a exclusão dessa cláusula e dos demais itens assemelhados.

h) Recomenda-se que o Item 5.3 do Termo de Referência precisa indicar a obrigação de apresentação das documentações do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 por está constando no Item 8, IV, alíenas "b a d" da Minuta Edital, é obrigatória haver uma conexão entre os instrumentos do processo administrativo para evitar questionamentos e anulação e atrapalhar as pretensões adminsitrativas;

i) Recomenda-se alterar a Cláusula 4.4 da Minuta do Contrato e substituit o IGP-M por INPC ou IPCA por serem índices que abrangem o objeto;

j) SEMPRE munir os autos com documentos que comprovem acesso aos sites de órgãos de controle, municípios, Estados, Distrito Federal e União, e na cotação com fornecedores locais serem encaminhados documentos oficiais e haver a indicação de recebimento pelo destinatário, podendo ser via entrega na sede ou por e-mails, os autos precisam concretizar a intenção da Administração Pública; e

k) Recomenda-se que os instrumentos do processo licitatório precisam possuir compatibilidades dos termos, por se tratar de processo administrativo os atos emanados devem ser concatenados e indicar que com a confecção de cada instrumento levou a feitura posterior dos demais, senão na hipótese de questionamentos perante os órgãos de controle e no Poder Judiciário haverá grande chance de anulação dos procedimentos, consequentemente, atrapalhando o interese público e retrabalho dos agentes públicos responsáveis.

É o parecer jurídico.

Mojuí dos Campos, 23 de maio de 2025.

RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA:06448313249

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA:06448313249
Dados: 2025.05.23 13:52:02 -03'00'

Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389.